



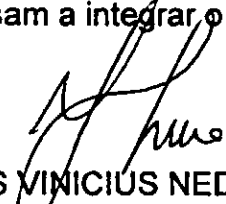
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.036936/94-45
Recurso nº : 148.877
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : BANCO CIDADE S/A
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 04 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09-108

COMPETÊNCIA – PAGAMENTO COM ANISTIA – IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. A apreciação de matérias relativas a pagamento efetuado com os benefícios de anistia e a imputação de pagamento, não é da competência deste Conselho, pois não se enquadra no art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos combinado com o art. 1º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não é o lançamento fiscal que está em discussão, e não há lei que determine que essas matérias devam ser discutidas no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CIDADE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARITNS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.036936/94-45
Acórdão nº : 107-09.108

Recurso nº : 148.877
Recorrente : BANCO CIDADE S/A

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte foi autuada em razão de exclusão indevida da base de cálculo do IRPJ dos valores relativos à diferença de correção monetária, IPC/BTNF (lei 8.200/91).

O lançamento foi realizado para evitar a decadência, dada a exigibilidade suspensa, em razão de mandado de segurança 92.78313-9 (1º grau) e 94.03.024766-5 (2º grau). Foi exigida a multa de 100%

Cientificada da autuação, a interessada apresentou em 09.11.1994, impugnação, arguindo que em sentença favorável à impetrante publicada em 27.05.93, obteve o reconhecimento líquido e certo de proceder à dedução da parcela de correção monetária de que trata o art. 3º da Lei 8.200/91, já no exercício de 1992.

Requeru o sobrestamento do procedimento fiscal, até sentença final em juízo, que foi atendido aos 02.05.95, por meio da Resolução 470/95 do Delegado da DRJ (fls. 83).

Intimada a contribuinte, em 31.05.99, a apresentar certidão de objeto e pé dos mandados de segurança. Foi apresentada pesquisa realizada na internet que registra o resultado do julgamento proferido no RESP-179416 SP 98/0046658-4. Por maioria de votos foi dado provimento ao recurso especial da União e conseqüentemente foi julgada improcedente a ação impetrada pela empresa autuada. Relatório, voto e a ementa do acórdão constituem os docs. de fls. 128/131; Foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.036936/94-45
Acórdão nº : 107-09.108

interpostos embargos de declaração pela contribuinte, que foram rejeitados em decisão unânime.

Transitada em julgado a decisão definitiva do STJ sobre a questão objeto do lançamento, foram os autos remetidos à DISAR/DEINF/SPO, para cobrança.

Houve revisão de ofício do lançamento para reduzir a multa de 100% para 75%, conforme despacho decisório de fls. 164/166 e foi dado prosseguimento na cobrança do débito.

O débito foi inscrito em Dívida Ativa da União. Em 20.09.2001, a contribuinte enviou à PFN, ofício informando que o crédito tributário encontrava-se com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN.

A autuada ingressou em juízo com a medida cautelar inominada, processo 2001.61.00.018780-4 (fls. 180/194) na qual requereu a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, no que corresponder à diferença entre o valor exigido naquele procedimento (R\$ 28.770.234,73) e o valor efetivamente devido pela requerente (R\$ 5.451.594,89), após a retificação dos erros cometidos pela fiscalização, acrescentando que, no prazo legal, iria propor a competente ação principal (ação anulatória do lançamento fiscal), para o fim de declarar a nulidade do lançamento efetuado.

Em 16.08.2001, a contribuinte ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal de fls. 199/212, proc. nº 2001.61.00.021.380-3, em que discute supostos erros, postergação, multa de ofício e juros selic, informa o valor da exigência que entende ser correto e ao final pede a anulação integral do lançamento oriundo deste processo.

Em 30.08.2002, requereu (fls. 223/225), que lhe fosse concedido o gozo do benefício previsto no art. 11 da MP 38, de 14.05.2002, relativamente aos débitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.036936/94-45
Acórdão nº : 107-09.108

relacionados no demonstrativo (fls. 223), tendo em vista haver desistido das ações judiciais. "Declara, ainda, que renuncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam referidos processos" (fls. 225).

No referido demonstrativo (fls. 224) foram especificados o MS 4078 -Sp, proc. 2001.0099823-1 e também a ação rescisória 1884-SP.

A contribuinte teve indeferido seu pedido sob o fundamento de que não foram observadas algumas condições legais impostas ao gozo daquele benefício, porque não teria comprovado a desistência da ação cautelar nº 2001.61.00.018780-4 e ação ordinária 2001.1.00.02123802-3, que se referem aos tributos cujos débitos deveriam ter sido pagos e não renunciou às demais alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com os seguintes argumentos, os quais transcrevo do relatório da decisão de primeira instância:

- 1) A Ação Rescisória nº 1884, antecedida pela Ação Cautelar nº 4078, tinha por objeto "à rescisão do acórdão proferido no MS nº 92.0078313-9, que considerou constitucional a lei nº 8200/91".
- 2) A Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2001.61.00.021380-3, que pleiteia "o reconhecimento dos erros de cálculo efetuados pela DD Fiscalização, quando da lavratura do Auto de Infração" e foi precedida pela Ação Cautelar nº 2001.61.00018780-4, não discute "a inconstitucionalidade da lei nº 8200/91, mas somente os equívocos quanto aos cálculos apresentados no lançamento tributário efetuado nos autos".
- 3) A "Requerente efetuou o pagamento nos moldes da MP 38/2002, dos valores incontroversos (R\$5.451.594,89) discutidos na ação rescisória nº 1884 e Ação cautelar nº 4078, bem como no MS nº 92.0078313-9."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.036936/94-45
Acórdão nº : 107-09.108

- 4) Os "valores controversos, oriundos de erros na composição numérica do auto de infração (R\$ 23.318.642,84) estão sendo discutidos na Ação Anulatória nº 2001.61.00.021380-3, bem como na Ação cautelar nº 2001.61.00.018780-4."
- 5) Pela "leitura do AD/SRF nº 69/99, não pairam dúvidas de que, se for possível distinguir parte do crédito tributário discutido nas ações judiciais, nada impede o seu pagamento parcial. E é exatamente o que ocorre nos presentes autos. É plenamente possível distinguir a parte do crédito tributário recolhido daquele não recolhido: o valor recolhido corresponde àquele que a requerente entende devido nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.200/91; o valor não recolhido, cuja exigibilidade está suspensa, corresponde àquele que, no entender da requerente, trata-se de cobrança a maior do que o devido em razão de vícios contidos no cálculo do lançamento tributário que gerou o presente processo."

Não sendo "os argumentos trazidos pela Requerente, suficientes para anular a presente cobrança, o que se invoca apenas a título de argumentação, cumpre frisar que a **Imputação de Pagamento** não poderia ter sido feita por uma simples escolha do credor", pois, sendo um "instituto de Direito Civil", sua aplicação deveria ter observado o disposto nos arts. 991 a 994 do Código Civil Brasileiro vigente à época. "Assim, nos termos do que determina a legislação, o Fisco deveria ter imputado o pagamento inicialmente na totalidade dos juros de mora e por fim do principal, até o esgotamento da quantia paga".

Pede o encaminhamento da manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo, para a apreciação da DRJ de Julgamento em S.Paulo, resguardando-se ainda, tudo aquilo que foi alegado na impugnação. O Delegado da DEINF encaminhou a manifestação de inconformidade para a DRJ.

II – DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA

A manifestação de conformidade foi considerada improcedente, pelos fundamentos a seguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.036936/94-45
Acórdão nº : 107-09.108

A contribuinte, na medida cautelar preparatória da ação restringiu-se a pedir a suspensão de parte do lançamento, aceitando e promovendo o recolhimento dos valores que considerou serem corretos, mas na ação principal requereu a anulação integral do lançamento.

Não tendo havido a desistência dessa ação, a questão não se amolda ao AD (aplicação do § 6º do art. 17 da Lei 9.779/99, "às hipóteses em que a desistência parcial da ação seja possível por envolver objeto que permita por razões fáticas ou jurídicas, distinguir parte do crédito tributário discutido"), matéria sobre a qual dispõem os §§ 6º e 7º do art. 10 da MP 2158-35/2001, cujo preceito aplica-se restrita e exclusivamente às ações judiciais, em que se discuta mais de um objeto, o que não é o caso da ação ordinária anulatória do débito fiscal (2001.61.00.021380-3), ainda em curso, cujo único objeto é a anulação integral do lançamento.

Acrescenta que para que ocorra a isenção do pagamento relativo aos encargos legais de um determinado crédito tributário faz-se necessária a comprovação de que o interessado desistiu de todas as ações judiciais pertinentes a ele, conforme art. 11, § 2º, da MP 38/2002.

No que tange à alegação da impugnante a respeito da não observância das regras que regem a imputação na seara do direito privado (arts. 991 a 994 do CC de 1916), esclarece que no campo do direito tributário, há regras próprias para imputação de pagamentos, estatuídas no art. 163 do CTN, o qual transcreve.

Conclui que o CTN não adotou a norma do art. 991 do CC de 1916 que estabelece caber ao devedor de mais de um débito a escolha daquele que deseja extinguir com o pagamento. Naquele a escolha do débito a ser extinto foi atribuída ao sujeito ativo, que deve fazê-lo segundo as regras desse artigo.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.036936/94-45
Acórdão nº : 107-09.108

A ciência da decisão foi dada em 18.08.2004 e o recurso foi apresentado em 15.09.2004. Foi apresentada a relação de bens para arrolamento.

No recurso argumenta que as autoridades julgadoras equivocaram-se ao justificarem seu entendimento com o singelo argumento de que na ação anulatória o recorrente teria reputado inválido todo o lançamento tributário que originou o processo administrativo e não teria desistido desta ação, fato que ensejaria na impossibilidade de usufruir os benefícios fiscais. Afirma que na íntegra da petição, está cristalino que o objeto da ação seria sanar os equívocos perpetrados pelo fisco federal, no que tange ao cálculo do valor efetivamente devido, considerando-se constitucional o art. 3º da Lei 8.200/91 e que o débito correto é de R\$ 5.451.594,89, que foi extinto com o pagamento com os benefícios da anistia. Conclui que não há razão para a desistência da ação anulatória, pois pretende apenas demonstrar os equívocos, mas nunca a aplicabilidade do art. 3º da Lei 8.200/91, cujas ações, apresentou a renúncia às alegações de direito sobre a qual se fundavam.

Por essa razão entende que procedeu à desistência parcial do débito exigido, nos termos do AD SRF 69/99, pois é plenamente possível distinguir a parte do crédito tributário recolhido daquele não recolhido. Relativamente aos valores pagos (Lei 8.200/91), desistiu de todas ações intentadas.

Mas, caso não se admita esses argumentos, pede que a imputação de pagamentos realizada seja anulada e que a recorrente seja intimada para escolher quais débitos quer extinguir. Alega que a imputação de pagamento é instituto do Direito Civil (art. 991 a 994 do Código vigente à época dos fatos), o qual deve ser acolhido pela autoridade administrativa nos termos do art. 110 do CTN. O Código Civil, primeiro atribui ao devedor indicar a quais débitos oferece o pagamento (art. 991), e somente na falta da indicação é que cabe a escolha ao credor (art. 992). Acrescenta que a IN SRF 210/2002, veio acertadamente a admitir que o Direito Tributário é um Direito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.036936/94-45
Acórdão nº : 107-09.108

sobreposição, e que deve obedecer aos preceitos do Direito Privado, em consonância com o art. 110 do CTN.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the initials of the official who signed the report.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.036936/94-45
Acórdão nº : 107-09.108

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso é tempestivo.

A contribuinte não discute no recurso o lançamento fiscal, mas sim seu direito ao gozo dos benefícios fiscais concedidos pela MP 38/2002, em relação à parte do crédito tributário que entende ser incontroversa e a imputação do pagamento efetuado com os benefícios da anistia que a autoridade administrativa realizou.

O art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147 de 25.06.2007 trata da finalidade dos Conselhos de Contribuintes. Transcrevo o caput do referido artigo:

Art. 1º O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda têm por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas suas competências e dentro dos limites de sua alçada.

O art. 33 do Decreto 70.235/72 determina que da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário total ou parcial dentro do prazo de 30 dias seguintes à decisão. O art. 1º do mesmo diploma legal determina que esse Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.036936/94-45
Acórdão nº : 107-09.108

Os dois pontos de discussão no recurso não se enquadram no art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos combinado com o art. 1º do Decreto nº 70.235/72, posto que não é o lançamento fiscal que está em discussão, mas sim o direito aos benefícios da anistia e a imputação de pagamento e não há lei que determine que a matéria deva ser discutida no âmbito do Processo administrativo fiscal. A matéria pode ser discutida no âmbito de recurso hierárquico, mas foge à competência deste Conselho.

Da jurisprudência, cito o acórdão 201-80.117, de 01.03.2007, cuja ementa reproduzo:

PARCELAMENTO E ANISTIA. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

A competência dos Conselhos de Contribuintes para apreciar recursos não abrange processos que versem sobre anistia.

Do exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 04 de julho de 2007.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA